



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 113/2012  
0010902-95.2012.8.24.0600

Florianópolis, 26 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia digitalizada do Ofício nº 075/2012/LE/PLASMMENT (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Jayme da Silva, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 5-6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Barão do Bananal, 438, Apto. 101, V. Pompéia, São Paulo – SP, CEP 05.024-000.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: [cgj@tjsc.jus.br](mailto:cgj@tjsc.jus.br)

**OFICIO Nº 075/2012/LE/PLASMMET**

São Paulo, 3 de abril de 2012.

À


**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
88020 – 901 – Florianópolis - SC**Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor Desembargador,

Nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.191, de 28 de março de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012, Seção 1, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 52.573.789/0001-73, com sede na cidade de São Paulo/SP, tendo sido nomeado Liquidante, o signatário deste, Jayme da Silva, conforme Portaria n.º 4.859, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012, Seção 2.

2. O Regime de Liquidação Extrajudicial para as operadoras de planos de assistência à saúde encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Dessa forma e à vista do disposto no art. 24-A da referida Lei, comunico a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram, nos últimos doze meses, a Administração da operadora em pauta estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

  
- continua no verso -

0010902-95.2012.8.24.0600 110412 1119 46

- Pág. nº 2 do Ofício 075/2012/LE/PLASMMET, de 3 de abril de 2012 -

- **ILHAM TAHA**, brasileira, viúva, médica, Identidade nº 4.835.413-SSP/SP, CPF nº 940.756.118-68, residente e domiciliada na Avenida Getulio Vargas Filho, nº 160, Cidade Vargas, município de São Paulo- SP; e
- **ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, casado, empresário, Identidade nº 4.307.862-X-SSP/SP, CPF nº 263.901.598-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Peres Mulla, nº 591, Vila Aricanduva, município de São Paulo - SP.

4. Neste sentido, segue, anexo, cópia da referida Resolução Operacional de instauração do regime de Liquidação Extrajudicial e da Portaria de nomeação do Liquidante Extrajudicial

5. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício.

6. Finalmente, requero a fineza de suas providências no sentido de que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,

  
**JAYME DA SILVA**  
CPF nº 091.658.008-34  
Liquidante



Autos nº 0010902-95.2012.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente/Interessado:** Jayme da Silva e outros, Plasmmet Plano de Saúde Ltda.

**Requerido:** Ilham Taha e outro

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Jayme da Silva, liquidante extrajudicial da operadora de planos de assistência à saúde **Plasmmet Plano de Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 52.573.789/0001-73, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das seguintes pessoas: Ilham Taha, inscrita no CPF n. 940.756.118-68 e Antônio Ribeiro, inscrito no CPF n. 263.901.598-20.

Destaca o requerente que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 18 de abril de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor